



Informativo TRE/AC

Ano XIII, Número X Rio Branco-AC, outubro de 2015.

Acórdãos

Partido político em formação – Registro de Órgão de Direção Estadual/Municipal – Resolução TSE 23.282/2010 – Deferimento.

1. Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser deferido o registro de diretórios estadual e municipal de partido político em formação.

2. Pedido deferido.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 61-97 – classe 40 (Partido do Servidor Público e Privado – PSPP); Relator: Juiz Antônio Araújo; em 1º.10.2015.

Eleições 2012 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Despesas com combustíveis – Falha insanável – Desaprovação.

1. O julgamento das contas como não prestadas possui consequências diversas do julgamento como desaprovadas. Um implica em ausência de quitação eleitoral, e outra, conforme remansosa e recente jurisprudência do TSE, não gera a ausência da quitação.

2. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

3. Recurso provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 9-26 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 6.10.2015.

Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Res. Tse 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Critério de designação – Antiguidade na comarca.

Havendo pluralidade de inscrições para o exercício de jurisdição eleitoral, a designação deverá observar os critérios objetivos previstos no art. 2º da Res. TRE/AC n. 185/2002, alterado pela Res. TRE/AC n. 1.357/2009, recaindo a nomeação ao magistrado que, sendo mais antigo na Comarca, ainda não tenha exercido a jurisdição eleitoral local.

Processo Administrativo n. 64-52 – classe 26 (designação da Juíza Adamárcia Machado Nascimento para o exercício da jurisdição na 4ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 6.10.2015.

Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 65-37 – classe 26 (designação do Juiz Alex Ferreira Oivane para o exercício da jurisdição na 7ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 6.10.2015.

Voto vencedor:

Embargos de declaração – Prestação de contas – Alegação de omissão no acórdão que julgou as contas do partido como não prestadas, ante a ausência de advogado constituído nos autos – Procuração protocolizada e juntada aos autos antes do julgamento – Omissão inexistente – Embargos desprovidos.

1. Inexiste omissão a ser sanada no acórdão embargado, haja vista que a protocolização de petição objetivando a regularização da representação processual do partido embargante ocorreu fora de tempo e modo, quando já pautado para julgamento o processo.

2. Precedente deste Regional (Acórdão TRE-AC n. 4.606/2015, rel. Juiz Antônio Araújo).

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

Voto vencido:

Embargos de declaração – Prestação de contas – Alegação de omissão no acórdão que julgou as contas do partido como não prestadas, ante a ausência de advogado constituído nos autos – Procuração protocolizada e juntada aos autos antes do julgamento – Defeito de representação sanado – Omissão verificada – Embargos providos, com efeitos modificativos.

1. Tendo o Partido embargante protocolizado, antes do julgamento de sua prestação de contas de campanha, petição por meio da qual regulariza defeito de representação outrora existente, é omissa o Acórdão que, desconsiderando esse fato, julga as contas do Partido como não prestadas, ante a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Dá-se provimento aos embargos de declaração do Partido embargante, para sanar omissão verificada, emprestando-se, ainda, efeito modificativo ao julgado para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, mormente porque as falhas remanescentes constituem vícios de natureza meramente formal.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1428-93 – classe 25; Relator originário: Juiz Nonato Maia; Relator designado: Juiz Náiber Pontes; em 7.10.2015.

Eleições 2012 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Despesas com combustíveis – Falha insanável – Desaprovação.

1. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

2. Recurso provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 14-48 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 15.10.2015.

Prestação de contas – Partido político – Contas não prestadas – Repasses do Fundo Partidário – Suspensão.

1. Ao Diretório Regional de Partido Político que tem suas contas julgadas não prestadas deve ser aplicada a penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 58, II, da Resolução TSE 23.406/2014.

2. Conforme as circunstâncias do caso concreto, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão pode ser fixado em patamar de 6 (seis) meses.

Prestação de Contas n. 1425-41 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 20.10.2015.

Prestação de contas anual de partido – Aplicação imprópria das contas do Fundo Partidário – Devolução – Contabilização – Contas aprovadas com ressalva.

1. Não obstante a agremiação partidária tenha realizado despesas com recursos do fundo partidário, em desacordo com o disposto no art. 8º da Res. TSE n. 21.841/2004, sendo possível verificar a regularidade dos recursos arrecadados e a comprovação do trânsito por conta bancária, bem como a destinação dos pagamentos efetuados, com a devida devolução dos valores corrigidos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas. (Precedentes TRE-AC n. 300, de 20.11.2013)

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 40-58 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 26.10.2015.

*** Representação – Eleição 2014 – Doação de campanha – Lei n. 9.504/97, art. 23 – Redação da Lei n. 12.034/2009 – Bens estimáveis em dinheiro – Indeferimento da inicial – Ausência de justa causa – Ônus da prova – Error in procedendo – Emenda à inicial – Provimento.**

1. O pedido de gravame consistente em quebra do sigilo fiscal do Representado é providência que não pode ser adotada com base apenas em petição inicial desacompanhada de qualquer documento, pois requer forte substrato indiciário da ocorrência de ilicitude por parte do Representado.

2. A lista de doadores de campanha produzida pelo cruzamento de dados da base da Justiça Eleitoral e da Receita Federal configura o ponto de partida para que o Ministério Público atue no sentido de diligenciar, a fim de angariar indícios suficientes de irregularidade na doação efetuada. Mas não pode – porque não tem aptidão para tanto – ser considerada indício suficiente para processar o doador de campanha em bens estimados em dinheiro, sem que haja outros elementos indicativos de ilicitude, uma vez que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser demonstrada.

3. O processamento das Representações por doação irregular requer justa causa – lastro probatório mínimo, uma vez que se trata de gravame que impõe ao cidadão a comprovação de uma conduta, em tese, regular e fomentada pelo Direito.

4. Labora em *error in procedendo* o juízo que extinguiu o feito sem possibilitar à parte Representante a emenda à inicial.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido, para possibilitar ao Representante a emenda à inicial.

Recurso Eleitoral n. 14-02 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 27.10.2015.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 19-24 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 27.10.2015; Recurso Eleitoral n. 20-09 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 27.10.2015 e Recurso Eleitoral n. 28-83 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 27.10.2015.*

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.699/2015

(Instrução n. 63-67.2015.6.01.0000 – classe 19)

Altera a Resolução TRE-AC n. 1.334/2009, que trata do programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, I, alínea b, da Constituição Federal, e 17, XXVIII e XLI, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do disposto na Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução TRE-AC n. 1.334/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Podem ser aceitos como estagiários alunos de instituições públicas ou particulares – devidamente reconhecidas ou autorizadas –, regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso de educação superior ou do ensino médio.

§ 1º O estudante de nível superior deve frequentar curso cuja área de conhecimento esteja diretamente relacionada com as atividades, os programas, os

planos e os projetos desenvolvidos pelo TRE-AC e deve ter cursado, no mínimo, 30% da carga horária total do curso.

§ 2º O estudante do ensino médio e da educação profissional deve estar, no mínimo, matriculado no segundo ano e possuir frequência regular na respectiva instituição de ensino.

§ 3º O estudante que já tenha estagiado no TRE-AC não pode realizar novo estágio, salvo se for referente a outro curso ou outro nível de escolaridade.

§ 4º Para os fins deste artigo, estão incluídos na definição de nível médio e superior os cursos de educação profissional e tecnológica que obedeçam aos parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Resolução TRE-AC n. 1.334/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número de estagiários de nível superior e nível médio não pode exceder a 20% do quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do TRE-AC, por nível de ensino, não havendo qualquer comunicação entre os limites das duas categorias.”

Art. 3º O art. 9º da Resolução TRE-AC n. 1.334/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – proporcionar experiência prática ao estudante, por meio da participação em serviços, programas, planos e projetos correlacionados com sua área de formação, quando for o caso, bem como facilitar o aprendizado de competências próprias para a vida cidadã e para o trabalho.

II – dispor de servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, quando se tratar de estagiário de nível superior.”

Art. 4º O art. 12 da Resolução TRE-AC n. 1.334/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O estagiário deve cumprir carga horária de cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais, em período compatível com seu horário escolar e com o expediente definido pelo TRE-AC.

(...)

§ 6º Ao estagiário é assegurado, no momento de sua contratação, o direito de optar por uma jornada de quatro horas diárias e vinte semanais. Neste caso, o valor de sua bolsa será reduzido em 10%.”

Art. 5º O artigo 20 da Resolução TRE-AC n. 1.334/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão fixados por portaria da Presidência e podem ser reajustados mediante proposta da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DJE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 07 de outubro de 2015.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**
Procurador Regional Eleitoral substituto